



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2025 de 9 de Abril

Designação pelo Parlamento Nacional de dois membros para o Conselho de Imprensa ..... 273

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

#### Diploma Ministerial N.º 8/2025 de 9 de Abril

Aprova as regras de utilização dos equipamentos informáticos do Sistema Integrado de Informação e Gestão de Dados dos Sucos e das Aldeias ..... 273

### MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:

#### Diploma Ministerial N.º 9/2025 de 9 de Abril

Regulamento Relativo ao Estatuto e Regras de Procedimentos para a Comissão de Avaliação para a Gestão do Processo de Avaliação Ambiental para Projetos da Categoria A do Setor do Petróleo ..... 275

formalizada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 4/2021, de 20 de janeiro, tendo sido designados os cidadãos Expedito Loro Dias Ximenes e Benevides Correia Barros. O cidadão Expedito Loro Dias Ximenes veio depois a ser substituído, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 31/2023, de 13 de setembro, pela cidadã Isabel Maria Fernandes de Jesus, para completar o mandato do membro substituído, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Estatuto do Conselho de Imprensa anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de agosto.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º e do artigo 46.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, e dos artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para o Conselho de Imprensa, após eleição, os cidadãos Isabel Maria Fernandes de Jesus e Benevides Correia Barros, para um novo mandato de quatro anos.

Aprovada em 7 de abril de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

### RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2025

de 9 de Abril

#### DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE DOIS MEMBROS PARA O CONSELHO DE IMPRENSA

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º e do artigo 46.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, compete ao Parlamento Nacional designar dois membros para o Conselho de Imprensa, para um mandato de quatro anos.

A última designação ocorreu em 18 de janeiro de 2021 e foi

### DIPLOMA MINISTERIAL N.º 8/2025

de 9 de Abril

#### APROVA AS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO E GESTÃO DE DADOS DOS SUCOS E DAS ALDEIAS

No âmbito do reforço da modernização administrativa e da digitalização dos processos de gestão local, o Governo, através do Ministro da Administração Estatal, estabelece as regras de utilização dos equipamentos informáticos ligados ao Sistema Integrado de Informação e Gestão de Dados dos Sucos e das Aldeias (SIIGSA).

Este diploma define o regime aplicável a esses equipamentos, assegurando a sua utilização exclusiva para fins institucionais, a proteção dos dados inseridos no sistema e a salvaguarda da sua integridade e segurança. Além disso, estabelece normas para a assistência técnica, bem como restrições quanto à utilização para fins pessoais e à cedência a terceiros.

A implementação destas regras visa garantir o correto funcionamento do SIIGSA, promovendo a eficiência administrativa e a proteção da informação essencial à gestão dos Sucos.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal manda, ao abrigo do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 81/2023, de 11 de outubro, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma estabelece as regras de utilização dos equipamentos informáticos ligados ao Sistema Integrado de Informação e Gestão de Dados dos Sucos e das Aldeias (SIIGSA).

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todos os Sucos.

**Artigo 3.º**  
**Segurança dos equipamentos informáticos**

1. Os equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA devem permanecer, a todo o tempo, nas instalações da sede do Suco, em local seguro.
2. A instalação dos equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA noutra local deve ser autorizada pelo Presidente da Autoridade e comunicada ao Diretor Nacional de Apoio à Administração dos Sucos.
3. Incumbe ao Secretário do Serviço de Administração do Suco garantir a segurança e a integridade dos equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA.

**Artigo 4.º**  
**Utilização dos equipamentos informáticos**

1. Os equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA devem ser exclusivamente utilizados para a introdução ou para a atualização de dados relacionados com a informação constante do livro de administração dos Sucos.
2. Os dados referidos no número anterior são inseridos no SIIGSA pelo Secretário ou pelo Oficial de Assuntos Sociais, do Serviço de Administração dos Sucos.

**Artigo 5.º**  
**Dispositivos de memória externa**

1. Quando se revele necessário recorrer a dispositivos de

memória externa para inserir ou atualizar dados no SIIGSA ou para arquivar os dados deste sistema, deve recorrer-se apenas a um dispositivo.

2. O Secretário e o Oficial de Assuntos Sociais do Serviço de Administração do Suco, antes de ligarem o dispositivo de memória externa, nomeadamente USB, a qualquer equipamento informático ligado ao SIIGSA devem verificar se o mesmo contém vírus informáticos.

**Artigo 6.º**  
**Proibição de utilização para fins pessoais e da cedência a terceiros**

1. É proibida a utilização dos equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA para fins pessoais.
2. É proibida a cedência a terceiros dos equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA.

**Artigo 7.º**  
**Assistência técnica**

1. Nos casos em que se verifique qualquer dano ou anomalia no funcionamento dos equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA, o Secretário do Serviço de Administração do Suco informa o Chefe de Suco, devendo este solicitar a assistência técnica dos serviços da Administração do Posto Administrativo ou do Serviço Municipal de Apoio às Organizações Não Governamentais e às Organizações Comunitárias.
2. Os Chefes de Suco que exerçam funções na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno devem solicitar a assistência técnica da Direção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos.
3. Os Chefes de Suco que exerça funções em Ataúro devem solicitar a assistência técnica do Serviço de Apoio às Organizações Não Governamentais e Organizações Comunitárias.

**Artigo 8.º**  
**Norma transitória**

Os equipamentos informáticos ligados ao SIIGSA podem ser utilizados para a realização de outras atividades administrativas nos Sucos cujos órgãos hajam sido eleitos apenas em 2025.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Tomás do Rosário Cabral**  
Ministro

Díli, 7 de Abril de 2025.

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2025**

**de 9 de Abril**

**REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E  
REGRAS DE PROCEDIMENTOS PARA A COMISSÃO  
DE AVALIAÇÃO PARA A GESTÃO DO PROCESSO  
DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL PARA PROJETOS DA  
CATEGORIA A DO SETOR DO PETRÓLEO**

Considerando a necessidade de regulamentar os projetos do setor do Petróleo que possam ter impactos significativos no meio ambiente, torna-se necessário proceder à constituição de uma Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental (CAIA) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022 de 8 de junho, sobre o Licenciamento Ambiental.

Nessa circunstância, como Autoridade Superior Ambiental, o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, nos termos conjugados da alínea s) do n.º 1 do artigo 2.º, da Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de Setembro e a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) como Autoridade Ambiental e com competências regulatórias neste setor dos números 7 e 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, consideram que se torna necessário elaborar as regras e procedimentos da CAIA, para gerir o procedimento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), para os projetos propostos da Categoria A.

Assim, e atento o exposto, o Ministro responsável pelo Petróleo e Recursos Minerais aprova, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Definições**

Todos os termos utilizados no presente regulamento têm o significado dado pela Lei de Licenciamento Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de Junho e pela Lei de Bases do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 3 de Julho.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

O presente regulamento aplica-se à CAIA que tem por função gerir o processo de avaliação ambiental para qualquer projeto proposto da Categoria A, de acordo com a Lei de Licenciamento Ambiental.

**CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO DA CAIA**

**Artigo 3.º  
Composição da CAIA**

1. A CAIA é composta por um número ímpar de membros, com um mínimo de sete e um máximo de treze, e de acordo com o artigo 10.º, n.º 2 da Lei de Licenciamento Ambiental.

2. A CAIA é constituída e aprovada pela Autoridade Superior Ambiental, sob proposta da Autoridade Ambiental. O número de membros da CAIA é determinado pela Autoridade Superior Ambiental tendo em conta o tipo e a complexidade do projeto proposto e da avaliação ambiental.
3. A CAIA é constituída dez dias após a receção da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA), para cada projeto.
4. Atendendo à complexidade do projeto e da avaliação ambiental, o processo de estabelecimento da CAIA pode ocorrer antes da apresentação da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

**CAPÍTULO III  
REGRAS DE FUNCIONAMENTO DA CAIA**

**Artigo 4.º  
Quórum**

1. O quórum da CAIA é composto pela maioria dos membros da Comissão.
2. A CAIA só se reúne quando estiver presente a maioria dos membros.

**Artigo 5.º  
Deliberação**

1. A CAIA delibera por maioria simples dos membros presentes em reunião da Comissão.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente da CAIA tem voto de qualidade.

**Artigo 6.º  
Regras de funcionamento**

1. As regras de funcionamento da Comissão serão estabelecidas através de Regulamento a aprovar pela CAIA.
2. O departamento responsável pela avaliação ambiental presta serviços de apoio e secretariado à CAIA.

**Artigo 7.º  
Verificação inicial da DIA e do PGA**

1. A CAIA procede a uma análise inicial da DIA e do PGA para garantir o cumprimento dos requisitos legais para tais documentos e a sua conformidade com os Termos de Referência acordados para a avaliação ambiental.
2. O exame inicial referido no número anterior deve ser realizado no prazo de 5 dias úteis após a constituição da Comissão de Avaliação para o projeto proposto.
3. Sempre que a DIA e o PGA não cumprem os requisitos legais ou não estão em conformidade com os Termos de Referência acordados, o processo de avaliação deve ser encerrado e devolvidos os documentos do projeto ao proponente.

4. A CAIA deve informar o proponente, por escrito, de quaisquer ineptidões nos documentos do projeto e da possibilidade de nova submissão e recomeço do processo da Avaliação Impacto Ambiental, se tais ineptidões forem corrigidas.
5. Quaisquer prazos estabelecidos na Lei de Licenciamento Ambiental, têm início a partir da data da nova submissão dos documentos do projeto.
6. Sempre que as circunstâncias estabelecidas no número 3 se apliquem, a CAIA deve notificar, por escrito, a Autoridade Ambiental e a Autoridade Superior Ambiental.

**Artigo 8.º**  
**Avaliação técnica da DIA e do PGA**

A CAIA deve proceder a uma avaliação técnica detalhada da DIA e do PGA logo que a verificação inicial seja concluída com sucesso.

**Artigo 9.º**  
**Consulta**

Sempre que a CAIA entenda ser necessário reunir com o proponente do projeto, ou com alguém que manifeste um interesse direto e legítimo na aprovação do mesmo, deve solicitar uma reunião por escrito.

**Artigo 10.º**  
**Consulta pública**

A CAIA deve assegurar que a consulta pública é realizada de acordo com a Lei de Licenciamento Ambiental.

**Artigo 11.º**  
**Pedido de informações complementares**

1. Se durante a avaliação técnica referida no artigo 8.º, a CAIA entender a qualquer momento ser necessário obter informações complementares do proponente sobre o projeto, deve notificá-lo por escrito.
2. A notificação referida no número anterior deve especificar as informações complementares a solicitar e os fundamentos da sua necessidade.
3. O prazo para a prestação de informações complementares é em data a fixar e a aprovar pela CAIA.
4. Se o proponente necessitar de mais tempo para fornecer as informações complementares solicitadas, deve informar a CAIA por escrito cinco (5) dias antes do termo do prazo referido no número anterior e justificar a razão pela qual solicita a prorrogação do prazo.
5. A CAIA deve enviar uma cópia da notificação referida no número anterior à Autoridade Ambiental e à Autoridade Superior Ambiental.
6. Se o proponente do projeto não prestar as informações complementares nos termos e nas condições previstas nos

números a CAIA deve informar por escrito o proponente da conclusão do processo, sendo-lhe devolvidos os documentos do mesmo.

7. Sempre que se apliquem as circunstâncias previstas no número anterior, a CAIA notifica, por escrito, a Autoridade Ambiental e a Autoridade Superior Ambiental.

**Artigo 12.º**  
**Relatório da análise técnica e parecer da Comissão de Avaliação**

Após a conclusão da análise técnica da DIA e do PGA para qualquer projeto proposto, e de acordo com o artigo 13.º da Lei de Licenciamento Ambiental, o Secretariado da Comissão de Avaliação elabora um parecer técnico final baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da CAIA, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Licenciamento Ambiental.

**CAPÍTULO IV**  
**ESPECIALISTAS DE ENTIDADES EXTERNAS À**  
**AUTORIDADE AMBIENTAL**

**Artigo 13.º**  
**Peritos externos**

1. Sempre que, no parecer da CAIA, se torne necessário obter opinião técnica exterior à Autoridade Ambiental, a CAIA pode obter essa opinião através do recurso a entidades externas designadamente instituições académicas e/ou institutos de pesquisa, cujas despesas serão custeadas pela Autoridade Ambiental.
2. Qualquer especialista externo pode participar em reuniões da CAIA mediante convite do respetivo Presidente.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Assinado em Díli, em 02 de Abril de 2025.

Publique-se.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

\_\_\_\_\_  
**Francisco da Costa Monteiro**